



Acórdão n.º 02 - 2021/2022

N.º Processo: 02/PA/2021-2022

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO3 – SUPERTAÇA “CARLOS MEINEDO” MASCULINOS 2021

Data: 16/10/2021 - Hora: 16:59 - Local: FELGUEIRAS

Clubes:

- **Visitado:** Vitória Sport Clube (VSC)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Guilherme Andrade e Eurico Simão Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 05:17 do período 3 o jogador(a) Nuno Fernandes número 10 da equipa VSC (...) foi admoestado(a) com Exclusão Definitiva com Substituição por: (...) ter entrado sem autorização do árbitro ou da mesa quando se encontrava excluído e a sua equipa não detinha a posse de bola.

Aos 05:14, o jogador nº 10 a equipa do VSC, Nuno Fernandes, que se encontrava excluído da partida, com a exclusão não disciplinada, foi advertido pelo árbitro de que deveria estar com o gorro colocado. Após a advertência verbal e o recomeço do jogo, o referido jogador, voltou a retirar o gorro e atira-o de forma agressiva para o chão.





Aos 02:25 do período 4 o AssistantCoach, Arthur Neves, da equipa CFP de gorro CFP foi admoestado(a) com Cartão Vermelho por: (...) protestos à equipa de arbitragem.

Aos 05:19 do período 4 o jogador(a) João Costa número 6 da equipa VSC (...) foi admoestado(a) com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) e mostrado o respetivo cartão vermelho, por má conduta, ao abrigo da regra WP22.13, após a exclusão anterior do mesmo, este se ter dirigido ao árbitro de forma desrespeitosa. Proferindo "Tu não sabes nada!!"."

2. O VSC apresentou defesa do seu jogador, n.º 10, Nuno Fernandes, através de *E-Mail* remetido aos Serviços no dia 18/10/2021, 13:07 horas, proveniente de poloaquatico@vitoriasc.pt, subscrito por Hélder Freitas, Coordenador Desportivo do VSC, no qual, em síntese, alega o seguinte:

"Nos termos do relatório dos árbitros "aos 05:17 do 3º período o jogador número 10 Nuno Fernandes da equipa VSC foi admoestado com Exclusão com substituição por ter entrado sem autorização do árbitro ou mesa quando se encontrava excluído e a sua equipa não detinha a posse de bola";

Ora bem, o jogo teve transmissão da Federação Portuguesa de Natação, através da Natação TV, e conseguimos verificar e confirmar após visualização do mesmo, que o jogador entra efetivamente sem autorização do árbitro ou mesa, mas quando a sua equipa já é detentora da posse da bola.

Ora ao abrigo das regras de jogo (WP 21.3) Será permitido ao jogador excluído, ou ao seu substituto, a reentrada no campo de jogo imediatamente após uma das seguintes ocorrências: al. C) quando a equipa do jogador excluído voltar a ganhar a posse da bola (o que significa ter controle da bola) durante o jogo, altura em que o árbitro da defesa assinala a reentrada através de um sinal de mão);

Conforme evidência abaixo, o jogador n.º 10 de gorro branco reentra no jogo, como substituto do jogador excluído, já com o marcador do tempo de ataque em 25'' (que significa troca da posse da bola efetiva) e com braço do arbitro de defesa a indicar o sentido de ataque da sua equipa.

(...)





Ainda sobre este jogador, o mesmo, que se encontrava excluído da partida, aos " 05:14 é excluído por não ter o gorro na cabeça, após advertência verbal da equipa de arbitragem", naquilo que consideramos e apelamos para que seja entendida como uma atitude de emoção e não por qualquer contestação ou desrespeito pela equipa de arbitragem.

***(...)
Julgamos assim ser importante referir que o jogador em causa (n.º10 gorro branco Nuno Fernandes) já não participou mais no jogo (exclusão com substituição por alegada entrada irregular), por uma possível interpretação errada dos oficiais, e que será, em nossa opinião, demasiado penalizador ainda cumprir mais um jogo de castigo, por esta situação."***

2.1 O VSC apresentou, igualmente, defesa do seu jogador, n.º 6, João Pedro Costa, através de E-Mail remetido aos Serviços no dia 18/10/2021, 13:31 horas, proveniente de poloaquatico@vitoriasc.pt, subscrito por Hélder Freitas, Coordenador Desportivo do VSC, no qual, em síntese, invoca o seguinte:

"Nos termos do relatório dos árbitros, "aos 05:19 do 4º período o jogador João Costa número 6 da equipa VSC de gorro VSC foi admoestado com exclusão definitiva sem substituição disciplinar por: o jogador foi excluído da partida com substituição disciplinada e mostrado o respetivo cartão vermelho, por má conduta, ao abrigo da regra WP22.13, após a exclusão anterior do mesmo, este se ter dirigido ao árbitro de forma desrespeitosa. Proferindo "Tu não sabes nada!!".."

O jogador em causa é capitão de equipa, tem um histórico bom comportamento na modalidade, não apresentou qualquer conflito anterior com qualquer elemento ou interveniente, e não demonstrou (nem foi relatada) nenhuma atitude de exaltação, injúria, linguagem imprópria, ou contestação da decisão da equipa de arbitragem.

Mais acrescentamos que o próprio atleta, dirigiu-se no final do jogo à equipa de arbitragem, pedindo desculpa pelo seu comportamento errado, e esclarecendo a situação com os mesmos, dizendo-lhes que tinha dito apenas "não fiz nada!", como forma de expressão e num tom cordial, sem qualquer tipo de exaltação, injúria ou contestação da decisão!

Desta forma, e considerando as circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares (Artigo 24.º - Regulamento de Disciplina da FPN) evocamos:





a) O bom comportamento anterior;

b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;

Assim, apelamos para uma redução extraordinária da pena, por se verificar concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, aplicando-se excecionalmente, uma pena de escalão inferior ao previsto na norma sancionatória, ao abrigo do Artigo 26.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação, cumulativamente com o direito à integridade pessoal (art. 25.º) e o direito de expressão (art.º 37º) consagrados na Constituição da República Portuguesa."

3. O relatório de arbitragem refere que "o jogador Nuno Fernandes número 10 da equipa VSC (...) foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição por: (...) ter entrado sem autorização do árbitro ou da mesa quando se encontrava excluído e a sua equipa não detinha a posse de bola", e que encontrando-se "excluído da partida, com a exclusão não disciplinada, foi advertido pelo árbitro de que deveria estar com o gorro colocado", sendo que "Após a advertência verbal e o recomeço do jogo, o referido jogador, voltou a retirar o gorro e atira-o de forma agressiva para o chão."

3.1 Na verdade, a regra WP 21.3 estabelece que "Será permitido ao jogador excluído, ou ao seu substituto, a reentrada no campo de jogo imediatamente após (...) (c) (...) equipa do jogador excluído voltar a ganhar a posse da bola (o que significa ter controle da bola) durante o jogo, altura em que o árbitro da defesa assinala a reentrada através de um sinal de mão,"

3.2 Acrescente-se que, a mencionada regra WP 21.3 refere que "Ao jogador excluído, ou ao seu substituto, será autorizada a reentrada no campo de jogo, a partir da sua área de reentrada, desde que: (a) tenha recebido um sinal do secretário ou do árbitro,"

3.3 As duas fotos juntas aos autos pelo VSC - no intuito de demonstrar "que o jogador [Nuno Fernandes] entra efetivamente sem autorização do árbitro ou mesa, mas quando a sua equipa já é detentora da posse da bola (...) reentra no jogo, como substituto do jogador excluído, já com o marcador do tempo de ataque em 25'' (que significa troca da posse da bola efetiva) e com braço do arbitro de defesa a indicar o sentido de ataque da sua equipa" – são inconclusivas no sentido de estribar a defesa do VSC, desde logo, atenta a sua fraca qualidade, e,





bem assim, porque das mesmas não se alcança que o sinal de mão/braço efectuado pelo árbitro, que se vislumbra nas fotos, se destinava, naquela ocasião, a assinalar/ autorizar a entrada no campo de jogo do jogador em apreço, até porque as fotos apresentadas não permitem observar o campo de jogo em toda a sua extensão, ignorando-se onde se encontrava a bola de jogo e se e como era a mesma disputada naquela ocasião.

3.4 Atento o acima exposto e considerando que o jogador do VSC, Nuno Fernandes, foi, nas circunstâncias constantes do relatório de arbitragem, admoestado com exclusão definitiva do jogo, tendo, para todos os efeitos, sido, já, alvo de punição disciplinar, repete-se, ao ser excluído definitivamente da partida com substituição, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

3.5 No que concerne ao facto do mesmo jogador do VSC, Nuno Fernandes, que **“foi advertido pelo árbitro de que deveria estar com o gorro colocado”** e que **“Após a advertência verbal e o recomeço do jogo (...) voltou a retirar o gorro e atira-o de forma agressiva para o chão”**, o Conselho de Disciplina entende que, tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem, a conduta do jogador Nuno Fernandes não configura qualquer contestação a quaisquer decisões tomadas pela equipa de arbitragem, não resultando, também, dos autos, que o dito jogador tenha tido a intenção injuriar os árbitros ou lhes tenha dirigido gestos obscenos, ou sequer os tenha desrespeitado, verbal ou gestualmente, antes tal comportamento se traduziu numa mera reacção, protesto ou exaltação do jogador no **“calor da contenda”**, no calor do momento, a final da Supertaça, ainda que se trate de uma atitude errada, e, se admita, no limiar da má conduta desportiva, o que o relato dos factos pela equipa de arbitragem, contudo, não permite concluir com integral convicção, uma vez que não se encontra suficientemente descrito em que se consubstanciou o acto de atirar o gorro de forma agressiva para o chão, se tal foi ostensivamente direccionado aos árbitros e se o mesmo foi acompanhado de alguma expressão verbal proferida pelo jogador do VSC e dirigida aos ditos árbitros.

3.6 Termos em que o Conselho de Disciplina decide, igualmente, nesta parte, arquivar os autos.

4. Mais refere o relatório de arbitragem que **“o AssistantCoach, Arthur Neves, da equipa CFP (...) foi admoestado com Cartão Vermelho por: (...) protestos à equipa de arbitragem”**, não





obstante ser omissa na descrição dos factos que consubstanciaram tais protestos para com os árbitros.

4.1 Todavia, o artigo 52.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar é inequívoco ao estabelecer que **“O treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador uma multa no montante de 25,00 a 150,00 euros.”**

4.2 Termos em que, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o treinador assistente do CFP, Arthur Neves, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão, bem como punir o CFP na pena de €25,00 (Vinte e cinco Euros) a título de multa.

5. Por último, o relatório de arbitragem refere que **“o jogador João Costa número 6 da equipa VSC (...) foi admoestado(a) com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) e mostrado o respetivo cartão vermelho, por má conduta, ao abrigo da regra WP22.13, após a exclusão anterior do mesmo, este se ter dirigido ao árbitro de forma desrespeitosa. Proferindo “Tu não sabes nada!!”.**

5.1 O artigo 45.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que **“Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem”**, o que, diga-se, *in casu*, não ocorreu.

5.2 Mais, o artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, dispõe que **“1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão”,** sendo que **“2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.”**

5.3 O relatório dos árbitros refere expressamente que **ao jogador do VSC, João Costa, foi exibido o cartão vermelho, por má conduta, ao abrigo da regra WP 22.13.**





5.4 O jogador do VSC, João Costa, "**após a exclusão anterior**", ao dirigir-se ao árbitro dizendo-lhe "**Tu não sabes nada!!**" praticou um acto de má conduta consubstanciado numa conduta desrespeitosa para com o árbitro enquanto autoridade máxima no jogo, pretendendo significar ao proferir a expressão "**Tu não sabes nada!!**" dirigida ao árbitro que este, no contexto do jogo dos autos e nas circunstâncias descritas no relatório de arbitragem, nada sabe de polo aquático e que não conhece as regras do jogo, extravasando, como tal, o exercício do direito de expressão ou, como reconhece a defesa apresentada pelo VSC nos autos, não teria o jogador João Costa, no final do jogo, pedido desculpa ao árbitro "**pelo seu comportamento errado**".

5.5 Termos em que o Conselho de Disciplina decide punir o jogador do VSC, João Costa, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o treinador assistente ARTHUR NEVES (Clube Fluvial Portuense – CFP) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o CLUBE FLUVIAL PORTUENSE (CFP) na pena de multa de € 25,00 (Vinte e cinco Euros)**
- **Condenar o jogador JOÃO COSTA (Vitória Sport Clube - VSC) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

✓ Notifique os agentes. Publicite.

Elaborado em 19 de Outubro de 2021, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS | PATROCINADOR PRINCIPAL | PATROCINADOR OFICIAL | FORNECEDOR OFICIAL | PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt